

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PODEM SER CALCULADOS DE FORMA RETROATIVA

1º. Decisão por Inteligência:

do Decreto Lei 1.598/77, Lei 6.404/76 c/c RIR/2008

Em recente decisão o CARF, através da 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu, *pelo desempate pró-contribuinte*.

O Voto vencedor considerou que a **lei 9.249/95 não proíbe o pagamento acumulado e, portanto, não há vedação.**

O processo é o 10980.724267/2016-29.

Desnecessário achegas para classificar e/ou mesmo estender-se, fato é, que uma vez admitido, nosso diagnóstico se confirma em 2 sentidos:

1º. Os JCP *é uma faculdade*, POUCO UTILIZADA pelas entidades, mas tanto quanto segura, portanto, não estaria sujeito a uma imposição de pagá-lo no mesmo período de sua apuração, visto ser exercício regular de direito constitucional de propriedade;

2º. Ainda há de se admitir, em nosso sistema jurídico, de pesos e contra pesos, o **civil law**, que a lei e só a lei, é quem disciplina o método, e quanto a isso, estamos convencidos de que tal e qual as PF, as PJ enquadradas na sistemática de LUCRO REAL, podem afirmativamente, de acordo com o caso, *por isso a figura do diferimento*, aplicada na contabilidade, alternarem a aplicação do regime misto: competência e caixa, conforme o for.

Os juros sobre o Capital Próprio (JCP) são utilizados com bons resultados e ampla aceitação desde 1996. Diferentemente dos dividendos, que dependem da existência de lucros para sua distribuição, os JCP remuneram investimentos na atividade empresarial independentemente do sucesso do negócio. Todavia há regras que impedem a distribuição de lucros e até mesmo dividendos quando a entidade “arrasta” prejuízos. Como regra, pagar JCP gera uma economia fiscal de 19%: diferença entre a alíquota de 34% de IRPJ/CSSLL (economizados via dedução dos JCP) e o IRRF de 25% e 9% de CSSLL, para as empresas enquadradas no regime de lucro real.

O que se tem de boa notícia é que, em períodos anteriores, e isso equivale a retroagir, conforme o caso, até 5 anos, poderão ser assim planejados, tanto para dedução legal de IRPJ/CSSLL a pagar, como para até mesmo, estabelecer via contato, um conta corrente entre a entidade e seus sócios.

